



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906997/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria COFINS - REST/DCOMP
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2004

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, NULIDADE.

A falta de apreciação, pela autoridade administrativa competente, da declaração de compensação (Dcomp) retificada tempestivamente pelo contribuinte, bem como a falta de pronunciamento, pela autoridade julgadora de primeira instância, sobre tal omissão, suscitada na manifestação de inconformidade, implicou cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão recorrida.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do despacho decisório, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito tributário de Cofins, no valor de R\$133.563,49, vencido em 15/3/2004, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 03/07, transmitida em 15/3/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior desta mesma contribuição, no valor de R\$132.241,08, referente à competência de janeiro de 2004, recolhida em 13/2/2004, efetuado por meio de darf, no valor de R\$666.407,95.

Posteriormente, antes de cientificada da homologação ou não homologação da compensação declarada naquela Dcomp, a recorrente transmitiu em 22/09/2006 a Dcomp retificadora às fls. 66/71, alterando todos os valores inicialmente declarados, crédito financeiro, darf e débito compensado.

No entanto, a Derat no Rio de Janeiro ignorou a Dcomp retificadora e proferiu despacho decisório sobre a original e não homologou a compensação do débito declarado, sob o argumento de que o alegado pagamento a maior foi integralmente utilizado para extinguir o débito da própria Cofins, declarado para aquela competência, no valor de R\$666.407,95, não restando crédito disponível passível de repetição/compensação, conforme despacho decisório às fls. 09, datado de 18/07/2008, de cuja decisão a recorrente foi intimada na data de 30/7/2008.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente apresentou em 26/8/2008, a manifestação de inconformidade às fls. 12/18, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“O despacho decisório deveria ter feito referência ao PER/DCOMP nº 14080.12158.220906.1.7.04.2360, que substituiu o de nº 30047.00563.150304.1.3.04.5255, em virtude da retificação transmitida em 22.09.06.

A retificadora foi apresentada em virtude de erro na indicação do DARF que suportava seu direito creditório. No campo apropriado vinculou um pagamento no valor de R\$ 666.407,96, enquanto o correto seria R\$ 2.650.204,96.

O equívoco foi objeto da intimação da Receita Federal nº 621539256 (doc. n 05), informando que o DARF de R\$ 666.407,96 não havia sido localizado e solicitando, se fosse o caso, a transmissão do PER/DCOMP retificador.

A questão aqui discutida está retratada em DCTF retificadora, recepcionada em 23.07.2008, referente ao 1º trimestre de 2004, entregue pela TNL PCS S/A (doc. nº 06).

A simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Em janeiro/2004 apurou débito de COFINS no valor de R\$ 5.062.464,67 e vinculou créditos no valor de R\$ 5.394.696,56. O valor recolhido supera o montante devido em R\$ 342.231,89. O crédito indicado na compensação em questão refere-se a uma parcela deste valor recolhido a maior.

Basta o confronto da DCTF retificadora (transmitida em 23.07.2008) com a declaração de compensação apresentada para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.

A prova de eventuais inconsistências e irregularidades na escrita fiscal compete ao Fisco, de forma que se não demonstrar a existência de qualquer inconsistência, não se pode exigir do contribuinte nada além da disponibilização do crédito em DCTF, como fundamento para legitimar a compensação.

A autoridade fiscal não encontrou crédito disponível para a compensação porque a análise do Fisco foi feita com base na DCTF original, que, de fato, não disponibilizava o crédito. Este equívoco foi corrigido com a apresentação da DCTF retificadora, informando de forma correta o débito apurado e os créditos a eles vinculado.

A retificação da DCTF, mesmo que em momento posterior a entrega da DCOMP, não impede o reconhecimento do crédito.

Nos termos do § 1º do art. 147 do CTN pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento.

Em razão do princípio da verdade material deve ser aceita a retificação da DCTF.

Na eventualidade de não ser julgada procedente a presente manifestação afirma a impossibilidade de cobrança da multa e dos juros por entender não haver mora ou descumprimento de qualquer dever legal até o momento em que é proferido o despacho decisório.

Ao final requer a homologação da declaração de compensação nº 14080.12158.220906,1.7.04.2360, que substituiu a de nº 30047.00563.150304.1.3.04.5255, bem como a juntada posterior de documentos que se façam necessários, visto a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, face o porte da empresa.”

Analisa a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-29.627, datado de 31 de maio de 2010, às fls. 81/87, sob as seguintes ementas:

“JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

MULTA DE MOR.

A mora surge com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento.

JUROS DE MORA

O CTN expressamente determina a aplicação de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (93/101), requerendo a sua reforma a fim de que homologue a compensação do débito tributário declarado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

No entanto, questão preliminar prejudica sua análise e julgamento nesta fase recursal.

A recorrente transmitiu em 15/3/2004 a Dcomp de nº 30047.00563.150304.1.3.04.5255 às fls. 3/7, visando à homologação da compensação do débito fiscal de Cofins, correspondente à competência de janeiro de 2004, no valor de R\$133.563,49, vencido em 13/2/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior desta mesma contribuição e mesmo valor, estampado num darf recolhido em 13/2/2004, no valor total de R\$666.407,95.

Posteriormente, antes de ser notificada do resultado da análise daquela Dcomp, transmitiu em 22/9/2006 a Dcomp retificadora às fls. 66/71, substituindo aquela, alterando os valores do débito compensado, do crédito financeiro e do darf.

Às fls. 56 consta a cópia do Termo de Intimação, datado de 31/8/2006, em que a Derat Rio de Janeiro informou à recorrente que o darf indicado na Dcomp original não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se, houvesse divergência naquele darf, solicitava a transmissão de Dcomp retificadora e, ainda, a intimou a sanar as irregularidades no prazo de 20 (vinte) dias.

Os autos não foram instruídos com o “AR” da remessa postal daquele termo de intimação.

O fato é que a recorrente transmitiu em 22/9/2006 a Dcomp retificadora solicitada pela autoridade administrativa competente.

No entanto, aquela autoridade ignorou aquela Dcomp e analisou a Dcomp original, conforme despacho decisório às fls. 9, datado de 18/7/2008 de cuja decisão a recorrente foi intimada em 30/7/2008.

Embora, em sua manifestação de inconformidade, a recorrente tenha suscitado a falta de apreciação, pela Derat no Rio de Janeiro, da Dcomp retificadora, a autoridade julgadora de primeira não se manifestou sobre esta questão.

Ora, tendo a recorrente atendido ao termo de intimação para transmitir Dcomp retificadora e a tendo transmitido, o despacho decisório da Derat homologando ou a compensação do débito declarado deveria ter se manifestado sobre a Dcomp retificadora. Como não o fez, quando da análise da manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora

de primeira instância deveria ter anulado aquele despacho e determinado à Derat Rio de Janeiro que proferisse outro com base na Dcomp retificadora.

A falta de análise da Dcomp retificadora pela autoridade administrativa competente, bem como falta de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre tal omissão que, inclusive, foi suscitada na manifestação de inconformidade, cercou o direito de defesa da recorrente. Sua análise nesta fase recursal configura supressão de instância.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, anular o processo a partir do despacho decisório às fls. 9 (fls. 8), para que seja analisada a Dcomp retificadora às fls. 66/71 (fls. 50/55), retomando-se, assim, o devido processo legal do contencioso administrativo-tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator